



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011297/2006-65
Recurso nº 178.438 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.108 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA DE MELO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOÃO BATISTA DE MELO FILHO, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.408.996,61 (um milhão, quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.107.647,81 (quatro milhões, cento e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

A fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações, conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 1.064/1.095:

I - omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; e

II - omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Ciência do lançamento ocorreu em 18/12/2006, conforme-AR-de-fls-1.099..

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 11/01/2007, por intermédio de procurador — instrumento de procuração à fls. 1.146 -, a impugnação de fls. 1.107/1.145, alegando, em síntese, após extensa análise doutrinária acerca do conceito de "renda":

I— que é inadmissível o lançamento do imposto arbitrado exclusivamente com base em extratos bancários, tendo em vista que não foi demonstrada pelo Fisco que houve por parte do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômico-financeira, citando posicionamentos emanados do Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Poder Judiciário (incluída a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos);

II— que a incidência tributária não pode recair sobre fatos geradores presumidos, incertos e nebulosos, até porque um mesmo valor pode dar azo a várias movimentações bancárias;

III — que houve violação ao sigilo bancário do contribuinte, garantido constitucionalmente;

IV — que à pessoa física é dispensado qualquer controle contábil, de tal sorte que pode se utilizar de sua conta bancária sem qualquer condição ou restrição;

V — que continua em vigor o art. 3º, 4º, da Lei nº 7.713/1988, que impõe a necessidade de o Fisco comprovar que o contribuinte se beneficiou dos depósitos bancários, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova;'

VI— que tanto o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quanto o Decreto nº 3.724/2001 são inconstitucionais;

VII — que houve violação, entre outros, aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva;

VIII — que, em relação à capacidade contributiva, suas DIRPF foram aceitas em períodos anteriores e homologadas tacitamente pela Receita Federal, devendo as mesmas serem juntadas a estes autos;

IX — que não há que se falar em "aumento da multa", pois não estava obrigado a ter em sua posse extratos bancários de épocas pretéritas, além de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo;

X — que requer a produção de todos os meios de provas admitidas em Direito, especialmente juntada de documentos e provas contábeis periciais.

A DRJ-Recife ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância às fls 1180, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 1183/ 1226 ao Conselho onde reitera fundamentalmente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **18/11/2009** (fls. 1180). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **23/12/2008**, conforme atesta documento de fls. 1183, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal..

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez